



PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(Dos Srs. Glauber Braga e Wadih Damous)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes à assistência educacional nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes à assistência educacional nos estabelecimentos prisionais, de modo a qualificar e ampliar a oferta de educação nessa modalidade.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A a 17-G:

“Art. 17-A. São diretrizes da assistência educacional:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - erradicação do analfabetismo;

III – garantia de qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V – universalização do atendimento escolar;

VI - oferta de educação gratuita de nível básico para jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade própria;

VII – acesso à educação de nível superior, segundo a capacidade de cada um, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;



VIII - valorização dos profissionais da educação que atuam no sistema prisional, com formação adequada e remuneração condizente com as especificidades da função;

IX - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela administração prisional;

VIII - fomento às políticas de educação infantil em creches para a criança que esteja em estabelecimento prisional, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

IX – associação da assistência educacional com ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital e estímulo à leitura.

Parágrafo único. Na assistência educacional, serão observadas:

I – as metas do Plano Nacional de Educação em vigor; e

II – as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 17-B. São objetivos da assistência educacional:

I – promover a execução de ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de administração prisional;

II – erradicar o analfabetismo dentro do sistema prisional;

III - contribuir para a elevação da escolaridade de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;

IV - incentivar a formação para o trabalho, fortalecendo a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V - fortalecer a valorização e capacitação dos profissionais da educação que atuam no sistema prisional;



VI – incentivar políticas de educação infantil em creches para a criança que esteja em estabelecimento prisional, em razão da privação de liberdade de sua mãe; e

VII - contribuir para a articulação intersetorial entre as áreas de educação, cultura, esporte, trabalho e de inclusão digital.

§ 1º. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais, esportivas e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos prisionais.

§ 2º. Os programas governamentais destinados à educação de jovens e adultos, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos prisionais.

Art. 17-C. A União, os Estados e o Distrito Federal atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance dos objetivos e à implementação das diretrizes constantes nos arts. 17-A e 17-B desta Lei, podendo envolver Municípios, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino.

Art. 17-D. Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar, a cada dois anos, seus respectivos planos de assistência educacional em estabelecimentos prisionais, que deverão conter:

I – relatório das atividades educacionais realizadas no sistema prisional, identificando as ações por estabelecimento prisional;

II - levantamento das demandas educacionais, identificando-as por estabelecimento prisional;

III – metas a serem alcançadas e estratégias para sua implementação; e

IV - atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente estadual ou distrital, especialmente quanto à adequação dos espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos prisionais, à formação e à contratação de professores



e de outros profissionais da educação, à produção de material didático e à integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica.

V – previsão de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade, inclusive com chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas junto ao público alvo.

§1º A elaboração e adequação dos planos de assistência educacional em estabelecimentos prisionais serão de incumbência dos órgãos estaduais e distritais responsáveis pela administração prisional e educação, com participação de representantes da sociedade civil.

§2º De modo a se garantir a publicidade dos planos de assistência educacional em estabelecimentos prisionais, os órgãos mencionados no § 1º deste artigo deverão:

I – apresentá-los aos órgãos referidos no §2º do art. 17-E;

II – disponibilizá-los em seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 17-E. Para a execução da assistência educacional, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou com consórcios públicos.

§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro, mediante apresentação de plano de ação a ser elaborado pelos Estados e pelo Distrito Federal, do qual participarão, necessariamente, órgãos com competências nas áreas de educação e de administração prisional.

§ 2º Os órgãos federais competentes nas áreas de educação e de administração prisional analisarão os planos de ação referidos no § 1º e definirão o apoio financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo.

Art. 17-F. O plano de ação a que se refere o § 1º do art. 17-E desta Lei deverá ser apresentado de acordo com as metas constantes do plano estadual ou distrital de assistência educacional a que se refere o art. 17-D, e será destinado a:

I - formação inicial e continuada de profissionais da educação;



II - aquisição de acervo bibliográfico;

III - aquisição e elaboração de material didático;

IV - aquisição de mobiliário para as salas de aula, incluindo material específico para a docência; e

V - elaboração dos Planos e Seminários ou Fóruns para discussão.

Art. 17-G. O cumprimento da assistência educacional prevista nesta Lei será objeto de monitoramento e avaliações periódicas realizadas pelos órgãos estaduais e distritais com competências nas áreas de administração prisional e de educação, em conjunto com as seguintes instâncias:

I - Comissão de Educação e Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados;

II - Comissão de Educação, Cultura e Esporte e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania/ Subcomissão Permanente de Segurança Pública do Senado Federal;

II - Conselho Nacional de Educação;

III - Conselho Nacional de Justiça;

IV - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e

V - Fórum Nacional de Educação.

Parágrafo único. Os resultados do monitoramento e das avaliações serão divulgados nos sítios eletrônicos das instituições referidas neste artigo e servirão como subsídios para revisão ou formulação de políticas e programas voltados para o cumprimento da assistência educacional disposta nesta Lei."

Art. 3º O § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga



horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos, e ao sistema prisional será repassado valor acrescido de vinte por cento." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 37-A:

“Art. 37-A. A oferta de educação de jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos prisionais deverá ser organizada de modo a contemplar formação continuada dos profissionais da educação que atuam nessa modalidade, projeto pedagógico que atenda às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população prisional, e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prepondera na sociedade a opinião de que a solução para a violência reside apenas na repressão, no recrudescimento de penas e na construção de unidades de segurança máxima. Entretanto, o que a crise no sistema penitenciário enfrentada atualmente pelo Governo evidencia é a ausência de medidas que objetivem a garantia de direitos, intervindo para impedir a ampliação da espiral de violência. Mormente, destaca-se a ausência de políticas voltadas para a educação de homens e mulheres em situação de privação de liberdade em estabelecimentos prisionais.

Segundo levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado em dezembro de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), o Brasil tem a quarta maior população prisional absoluta do mundo, calculada em 622 mil presos. Segundo o mesmo levantamento, o Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos.

O Brasil excede a média mundial no que diz respeito a número de presos por habitantes. Atualmente temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo, a média é de 144 para cada 100 mil.



O relatório, assim, aponta dados preocupantes quanto à superlotação carcerária, que é hipertrofiada pela política pública baseada em superencarceramento, em detrimento daquelas voltadas para a garantia de direitos, associadas a medidas alternativas à privação de liberdade.

Embora o acesso à educação seja um direito constitucional, os dados mostram que analfabetos e presos com apenas o ensino fundamental representam 75% da população carcerária. O país só consegue garantir acesso à educação formal para, em média, 11% de seus mais de 600 mil presos. Em 11 das 27 unidades da federação, esse direito é negado a mais de 90% dos internos do sistema, segundo informações do Depen/MJ.

Segundo o estudo do Depen/MJ, a escolaridade da população prisional brasileira é assim distribuída:

Grau de Escolaridade	% da População Prisional
Analfabetos	3,99
Alfabetizado	6,73
Ensino Fundamental incompleto	49,58
Ensino Fundamental completo	14,78
Ensino Médio incompleto	13,96
Ensino Médio completo	9,54
Ensino Superior incompleto	0,95
Ensino Superior completo	0,48

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen. Dez/2014. Pág. 47.

A possibilidade de remição da pena por meio da educação é um fator extremamente positivo no intuito de garantir o direito constitucional à dignidade e à educação, contribuindo para a minimização dos efeitos da já mencionada política de superencarceramento.

A presente proposição visa a definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes a assistência educacional nos estabelecimentos prisionais brasileiros, de modo a qualificar e ampliar a oferta de educação nessas unidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

Deputado WADIH DAMOUS
PT/RJ